DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5482/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1536/2018
PROTOCOLO	: 1887386
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2018
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 049/2018
CONTRATADO	: WANDERLAN MARQUES DORNELES
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS TECNICOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA, MEDICO ANESTESISTA, PARA ATENDER O HOSPITAL PAULINO ALVES DA CUNHA
VALOR CONTRATUAL	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação nº 012/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 049/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Wanderlan Marques Dorneles Silveira-ME, tendo como objeto a contratação de empresa jurídica para prestar serviços técnicos profissionais de medicina, na função de Médico Anestesista em atendimento ao Hospital Paulino Alves da Cunha.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA – DFS – 4492/2020 manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento – Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo em razão da ausência documental.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-4ªPRC-5717/2020 manifestou-se pela **ilegalidade e irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, nos termos do artigo 121, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisado, constata-se que a documentação relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 012/2018, mesmo após a formalização da referida Intimação à revelia do responsável, se encontra **incompleta** e, portanto, **não atende** as normas estabelecidas no subitem 2.3.B, anexo VI da Resolução TCE-MS nº 54/2016, contrariando o que preconiza a Lei n. 8666/1993.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 049/2018, aplicável no presente caso e formalizado em desacordo com as determinações do Capítulo III da Lei nº 8.666/1993, visto estarem ausentes cláusulas essenciais previstas no art. 55, incisos VII (os direitos e as responsabilidades das partes), IX, XI E XIII do mesmo diploma legal.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento Inexigibilidade de Licitação nº 012/2018 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso I e II da Resolução TC/MS n. 98/2018, infringência ao artigo 15, V, §1º, artigo 29, IV, artigo 40, § 2º, inciso II, artigo 43, IV, art. 37, *caput* da Constituição Federal;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 049/2018 (2ª fase), nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n.

160/2012 c/c o artigo 121, inciso II do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos.

5. Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

AMG